

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner, 300-D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4232 - Email: chapeco.juizadocriminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 5022980-21.2021.8.24.0018/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: WESLEY FERNANDO FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, imputado ao autor do fato **WESLEY FERNANDO FERREIRA**.

Sempre entendi pela tipicidade do delito em tela, tanto neste Juízo quanto no período em que participei da Turma de Recursos em Chapecó (2015/2017). Entretanto, faz algum tempo que os Tribunais têm relativizado a aplicação da norma em específico, direta ou indiretamente, desde a vedação da utilização da condenação pelo art. 28, LD para fins de reincidência penal, até a amplitude das hipóteses de cabimento de transação penal. E essa parece ser uma tendência irreversível na doutrina e jurisprudência, tanto que todas as três novas Turmas de Recursos, agora sediadas na Capital, parecem seguir na linha da atipicidade material do delito, fazendo com que este Juízo alterasse seu entendimento para acompanhar os novos rumos, a fim de garantir a segurança jurídica e uniformidade de tratamento, com consequente preferência aos processos de maior relevância jurídica e atenção ao princípio da razoável duração do processo.

Seguem recentes decisões proferidas pelas Turmas de Recursos de Santa Catarina:

> *USO DE DROGAS - ART. 28 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. Não configura o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06 a posse de pequena quantidade de droga para fins pessoais porque o Estado não pode punir a autolesão e o efeito para incolumidade pública sempre será*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó

irrelevante penalmente, dada a insignificância. [...] (Apelação n. 0001097-34.2018.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 13-05-2020).

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/06) - SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA - RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO - PRETENSO PROCESSAMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - DESCABIMENTO - APREENSÃO DO PACIENTE NA POSSE DE UM INVÓLUCRO CONTENDO 27G (VINTE E SETE GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 0002249-89.2016.8.24.0010, de Braço do Norte. Relator: Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Terceira Turma Recursal, j. 06-05-2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. MANUTENÇÃO DO CARÁTER CRIMINOSO DA CONDUTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. CONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. TODAVIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação 0000530-97.2016.8.24.0034 Relator: Davidson Jahn Mello. Origem: Itapiranga. Orgão Julgador: Primeira Turma Recursal. j. 12/03/2020).

E, por fim:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A ANTIECONOMICIDADE E A QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA, ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO NA FORMA DO ART. 397, III, DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE QUE ENTENDE PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DELITO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 635.659/SP QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO. QUANTIDADE ÍNFIMA. IRRELEVÂNCIA PENAL QUE NÃO É CAPAZ DE GERAR PERIGO ABSTRATO A AFETAR A SAÚDE PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó

Apelação n. 0001118-59.2019.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-05-2020).

Assim, diante da atual jurisprudência firmada nas novas Turmas de Recursos de Santa Catarina, na Capital, entendo prudente acompanhar na mesma direção, por segurança jurídica e uniformidade de tratamento.

DECIDO.

Ante o exposto, por ausência de justa causa, **DETERMINO o arquivamento** do feito, no que tange ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Outrossim, **DETERMINO** a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, inclusive as amostras guardadas para contraprova, conforme determina o art. 72 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão.

Intime-se. Preclusa, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022411024v2** e do código CRC **4c579155**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI
Data e Hora: 9/12/2021, às 18:47:53
